



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.05

QUEIXA-CRIME Nº 24702-34.2017.4.01.3400

Querelante : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Advogados : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
Querelado : JOESLEY MENDONÇA BATISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA ofereceu queixa-crime em desfavor de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, eis que "... em entrevista concedida à Revista Época, na Edição n. 991, de 17/06/2017, (...) desfiou mentiras e inverdades (...) acusando-o (...) de ser o chefe de uma organização criminosa que pratica atos de corrupção e que tem agido para obstruir o regular trabalho do Poder Judiciário (queixa-crime, fl. 03, grifos do original).

Sustenta que "... ao ter o QUERELADO acusado o QUERELANTE, atualmente no exercício do mandato de Presidente da República, de chefe de uma organização criminosa, de praticar atos de corrupção, de pedir favores indecorosos, de obstruir a Justiça, etc., acabou por imputar-lhe fatos concretos e específicos, que identificam, em tese, os elementos essenciais de vários crimes" (queixa-crime, fl. 06), conduta que tem como consubstanciadora de calúnia.

Aponta a ocorrência de difamação quando o Querelado lhe atribui fato desonroso "... menosprezando-o perante o público, no momento

em que concede entrevista a revista de grande circulação, o que possibilitou a ampla divulgação das falsas acusações" (queixa-crime, fl. 07).

Tem por caracterizada a injúria, vez que "... o QUERELADO afirmou, deliberadamente, de forma pública e irrestrita, que o QUERELANTE, entre outros adjetivos pejorativos, seria chefe de uma organização criminosa formada para achacar empresários em busca de vantagens indevidas" (queixa-crime, fl. 09).

Requer, ao final, a condenação de JOESLEY MENDONÇA BATISTA nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c 141, I, III e IV do Código Penal (fls. 02/15).

2. Conforme narra a queixa-crime (fl. 10, segundo parágrafo), as afirmações feitas pelo QUERELADO à Revista Época se deram em contexto determinado, qual seja, no âmbito dos fatos que culminaram com o acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Federal, ato já devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O inequívoco intento do QUERELADO é o de corroborar as declarações que prestou ao Ministério Público Federal, as quais, se confirmadas, indicam o cometimento de crimes pelo ora QUERELANTE.

Se é assim, não há como identificar na conduta do QUERELADO *animus diffamandi*, vale dizer, a vontade específica de macular a imagem de alguém.¹ A reiteração de fatos afirmados em acordo de colaboração premiada que, malgrado tenha sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo seguidamente contestado seja pelo conteúdo que encerra, seja pelas consequências que produz, constitui direito do QUERELADO, pessoa diretamente interessada em sua manutenção.²

3. O fato de ter o QUERELADO se manifestado por ocasião de entrevista prestada a revista de grande circulação, ao contrário do que afirma o QUERELANTE (queixa-crime, fl. 07), não denota ter agido com *animus diffamandi*.

¹ Cf., nesse sentido, NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 690.

² Manifestações proferidas com o fim de narrar fatos (*animus narrandi*) ou de se defender (*animus defendendi*), não caracterizam calúnia. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, AP nº 732-DF, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJe de 16/10/2014.

Procedeu, como se vem de expor, com o fim de narrar fatos e afastar qualquer aleivosia que se lance ao acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Federal.

4. Outrossim, não diviso o cometimento do crime de injúria, tendo o QUERELANTE feito asserções que, em seu sentir, justificam o comportamento que adotou (refiro-me ao fatos que indicou no acordo de colaboração premiada). Na malsinada entrevista, narrou fatos e forneceu o entendimento que tem sobre eles, ação que se mantém nos limites de seu direito constitucional de liberdade de expressão.³

Observo que manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar, debater ou criticar, desiderato particularmente amplo em matéria política, não configura injúria.⁴

Patente, por conseguinte, a atipicidade das condutas narradas (calúnia, difamação e injúria) e a ausência de justa causa para se instaurar a ação criminal, fato que impõe a rejeição da queixa-crime.

5. *Ex positis*, com esteio no art. 395, III do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL

³ Constituição Federal art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁴ Cf., nesse sentido, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na AP nº 555-DF, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 14/05/2009 e no HC nº 244.671-AP, 5ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 07/12/2012.